

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM JUÍZO: ALGUNS ASPECTOS PRÁTICOS
JUDICIAL MEDIATION AND CONCILIATION: SOME PRACTICAL ASPECTS

Flávio Mirza Maduro¹

Klever Paulo Leal Filpo²

RESUMO

A Resolução 125/2010 do CNJ instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e os tribunais brasileiros instalaram setores com estrutura e pessoal capacitados para aplicar as técnicas da mediação. Esta pode ocorrer em etapa pré-processual ou incidental, para tratar de conflitos de natureza cível e criminal, cada qual com as suas particularidades. Todavia, o desconhecimento generalizado dos operadores do direito acerca desse método de administração de conflitos, no âmbito judicial, aparece como um importante obstáculo para que o mesmo se torne efetivo. Esse desconhecimento se manifesta particularmente na tendência de tratar mediação e conciliação como sinônimos, esvaziando os esforços pela obtenção de soluções “mais adequadas” para os conflitos. O texto procura estabelecer diferenças quanto a conceitos e métodos e apresenta o relato de casos observados e entrevistas coligidas em pesquisa de campo realizada em juízos cíveis e criminais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PALAVRAS-CHAVES: ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS – TRIBUNAIS – MEDIAÇÃO – CONCILIAÇÃO

ABSTRACT

A national rule has established that Brazilian Courts of Justice should provide mediation centers and other related departments able to apply mediation techniques, especially in legal proceedings already initiated. However, it seems to exist a general lack of information about this method, which can be prejudicial to Brazilian national policy for “more appropriate” conflicts administration. This gap is particularly manifested in the tendency to treat mediation and conciliation as synonyms. This text seeks to establish some conceptual and methodological differences. Some results of ethnographic research about the use of civil and criminal mediation at Rio de Janeiro’s Court of Justice are referred.

KEYWORDS: CONFLICT MANAGEMENT - COURTS OF JUSTICE - MEDIATION - CONCILIATION

¹ Doutor em Direito. Professor do Mestrado e da Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Professor do Mestrado, Doutorado e Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

² Doutor em Direito. Professor do Mestrado e da Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Bolsista do CNPq.

1. INTRODUÇÃO

Desde que o Conselho Nacional de Justiça implantou a chamada Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Resolução n. 125/2010), os Tribunais de Justiça instituíram centros especializados reunindo profissionais capacitados nas técnicas de mediação, aos quais vêm sendo direcionados conflitos para serem administrados, seja em momento anterior ao ajuizamento da ação, seja de forma incidental, quando já está em trâmite uma demanda judicial.

Essa iniciativa do CNJ vem sendo enxergada no meio jurídico como um significativo avanço. Alguns a identificam como um meio eficaz para ampliar o acesso à justiça, permitir o encerramento mais célere dos processos, economizar recursos dos tribunais e, especialmente, propiciar soluções mais adequadas para os conflitos, eis que construídas pelas próprias partes e não impostas pelos juízes. Todavia, pesquisas de campo realizadas nestes últimos quatro anos vêm indicando que boa parte dos chamados “operadores do direito” não estão familiarizados com esse método. O caminho da mediação é evitado por magistrados e advogados, enquanto estes últimos desconhecem os procedimentos mais elementares a respeito como, por exemplo, a forma como um conflito pode ser encaminhado ao setor de mediação, os seus propósitos e o papel dos mediadores.

Um aspecto relevante nesse contexto é a confusão que se faz entre os institutos da mediação e da conciliação, com objetivos e métodos diferenciados mas que, não obstante, são entendidos como sinônimos na prática judiciária. O presente artigo ocupa-se dessa questão. Combina os resultados de pesquisa bibliográfica e dados de campo obtidos por meio de etnografia³ realizada entre os anos de 2010 e 2013, mediante a observação e descrição do uso da mediação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo do artigo é explicitar que, embora existam diferenças entre a mediação e a conciliação no plano teórico, as duas são, no discurso e nas práticas dos operadores do direito, frequentemente confundidas. E, ao que tudo indica, essa confusão opera como um obstáculo

³ Os estudos etnográficos são uma técnica, proveniente da antropologia, que consiste no estudo de um objeto por vivência direta da realidade onde este se insere. O Dicionário Aurélio da língua portuguesa define etnografia como “o estudo descritivo de um ou de vários aspectos sociais ou culturais de um povo ou grupo social”. Recorrendo à origem etimológica da palavra, temos que o radical *etno* remete a “cultura” e o sufixo *grafia* significa “escrita”. As etnografias são importantes para compreender as sociedades e as instituições e permitem vislumbrar o modo como realmente as pessoas interagem e desempenham as suas atividades. No caso específico da antropologia do direito, as etnografias se ocupam de estudar as categorias que perpassam o saber jurídico, bem como as formas pelas quais este se produz, reproduz e como é recebido pelos seus destinatários: os jurisdicionados. Nessa caminhada são realizadas a identificação, a classificação e a análise das formas como se organiza o campo jurídico (BOURDIEU, 1968). Para esse fim, é necessário que o pesquisador saia da biblioteca, que é o *locus* onde naturalmente são executadas as pesquisas jurídicas, e se desloque para o campo, ou seja, para o ambiente onde as regras escritas nos Códigos são (ou não) concretizadas pelos seus diferentes agentes.

para que a mediação possa surtir os efeitos almejados, dentro dos processos judiciais, da forma como será explicitada por meio do relato de alguns casos observados e de entrevistas colhidas na pesquisa de campo.

2. DISTINÇÕES ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Enquanto a conciliação tem por escopo a extinção de um processo, a mediação, por sua vez, tem outro enfoque, que é o de restabelecer o entendimento entre as partes. Não necessariamente no sentido de restaurar vínculos rompidos, como reatar um casamento, retomar uma convivência sob o mesmo teto, dentre outros exemplos possíveis. Mas sim por permitir que os litigantes escutem e compreendam as razões do seu adversário, mesmo que não venham a atingir um denominador comum. É um espaço informal, para ouvir e ser ouvido. Por favorecer o entendimento pode, eventualmente, evitar o ajuizamento de novas demandas. Uma conciliação somente será bem sucedida se contribuir para dar fim ao processo. Mas o sucesso do chamado “processo de mediação” (AZEVEDO, 2012) não pode ser medido apenas pelo número de acordos obtidos⁴. No dizer de THOMÉ (2010), a mediação

... é considerada uma técnica mediante a qual as partes envolvidas buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador, terceiro imparcial, que não tem poder na decisão escolhida pelas partes. A mediação se apresenta como um espaço de escuta para o exercício da autonomia individual, com participação direta dos envolvidos ...

Já a conciliação é, em geral, apresentada pela doutrina especializada de modo mais formal, identificada como etapa processual necessária para permitir que as partes consigam alcançar uma solução que possa encerrar precocemente o processo. Esse aspecto formalista aparece com clareza na conceituação oferecida por BARBOSA MOREIRA (2005, p. 81):

A tentativa de conciliação das partes na audiência de instrução e julgamento constitui incidente de ocorrência obrigatória, sob pena de nulidade, inclusive quando se haja realizado sem êxito a tentativa de conciliação na audiência preliminar (art. 331, na redação da Lei nº8.952): a) nos litígios que versem

⁴ MARTIN (2011, p. 327) pondera que “Embora seja lógico pensar que o principal objetivo da mediação é o de conseguir chegar a um acordo, isso não é de todo certo. Assim, entre os objetivos que pode ter a mediação, destacamos: facilitar que se estabeleça uma nova relação entre as partes em conflito. O objetivo será pois o de trocar o marco de relação entre as partes implicadas. Aumentar o respeito e a confiança entre estas, fomentando por uma parte que o respeito seja mútuo entre as partes em conflito e por outra a segurança, a confiança e a fé nas pessoas com as quais negociamos. Corrigir percepções e informações falsas que se possa ter a respeito do conflito e/ou entre os implicados nele. Tratar-se-ia de esclarecer e desculpar as ambiguidades que aparecem durante o conflito. Criar um marco que facilite a comunicação entre as partes e a transformação do conflito. Preparar um entorno comunicativo e de interação adequado proporciona que a negociação chegue a bom termo”.

sobre direitos patrimoniais de caráter privado (art. 447, *caput*); b) nas causas relativas ao direito de família, nos casos e para os fins em que a lei admite transação (art. 447, parágrafo único).

Uma distinção bastante interessante é fornecida por KESSLER (2009) em um texto em que esta autora questiona o incentivo a práticas de conciliação em solo americano, importando um modelo europeu, quando a tradição nos Estados Unidos seria de privilegiar a soluções criadas pelas partes, espontaneamente. Ela explica que há significativas diferenças entre mediação e conciliação e estas não podem ser tratadas como sinônimos. A mediação deve ser entendida como um meio em que um terceiro imparcial, lançando mão de certas técnicas específicas (AZEVEDO, 2012) ajuda os litigantes a identificar seus próprios e verdadeiros interesses e alcançar um compromisso em conformidade com estes. Trata-se de uma faculdade de autodeterminação.

Em contraste, ainda segundo a mesma autora, a conciliação se preocupa pouco com os interesses que as partes reconhecem como sendo seus. Ao invés de encorajar a autonomia individual, a conciliação implica em deferência a algum superior dentro do contexto social. Na conciliação, apela-se para um terceiro que não é exatamente neutro, mas sim uma figura de autoridade reconhecida naquele espaço, e que tem por objetivo colocar ponto final a uma disputa. Neste último caso, e dentro do sentido em que a expressão é empregada por essa autora, a conciliação implica submissão a uma autoridade (KESSLER, 2009, p. 4).

No mesmo sentido, há autores brasileiros que identificam a conciliação como um “poder” do magistrado (GRECO, 2011, p. 96). Na conciliação em juízo, quem desempenha o papel de conciliador pode ser o juiz, os advogados, os conciliadores designados pelo Tribunal, dentre outros, sugerindo alternativas e tendo por objetivo a celebração de um acordo. São autoridades dentro do campo. Toda vez que a lei processual menciona a atividade conciliadora do juiz o faz com o intuito de obter uma fórmula escrita a ser devidamente homologada, dando margem à extinção do feito, não importando, necessariamente, se o acordo teve o condão de restabelecer a harmonia na convivência entre as partes. Busca-se tão somente uma certeza para acabar com um impasse.

Para MACHADO AMORIM (2013, p. 265) e WARAT (2004), a mediação distingue-se da conciliação, bem como do próprio processo judicial. Especialmente em razão do “caráter transformador de sentimentos que, por graça da mediação, pode ocorrer nas relações sentimentalmente conflituosas, o que é ignorado no procedimento judicial e nos outros procedimentos alternativos de resolução de conflitos” (WARAT, 2004, p. 59). Conciliar é, ao contrário, agir como negociador da disputa que, por sua vez, é encarada como

uma mercadoria. Na conciliação o foco é o acordo, capaz de selar o êxito da negociação por conduzida. Na mediação, por seu turno, aflora o aspecto educativo, baseado no reconhecimento do outro, das suas necessidades e carências, com a promessa de melhorar a comunicação e a convivência, para o futuro, desempenhando uma função pedagógica, em geral extrajudicial (BENTES, 2012) e, atualmente no Brasil, também na modalidade judicial.

Mas se a leitura das obras acima citadas, dentre outras tantas, confere tamanha clareza à distinção que existe entre a conciliação e a mediação, qual seria a razão para que sejam percebidas, no meio jurídico, como idênticas? Uma explicação possível é que a mediação é uma técnica que vem sendo desenvolvida há muito tempo e em muitos países. Por conta disso, formaram-se várias linhas de pensamento ao redor do tema. Daí porque os livros especializados tratam de vários modelos de mediação, desenvolvidos por diferentes estudiosos. A apostila utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no curso de capacitação de seus mediadores menciona e explica sucintamente os seguintes modelos: trasformativo (que tem como enfoque o relacionamento entre as partes e o seu empoderamento); circular-narrativo (com ênfase na melhoria da comunicação entre as partes, desconstruindo as “histórias” atuais e dando margem para a construção de novas “histórias”); linear (desenvolvido pela escola de Harvard, tendo como meta a obtenção de um acordo); e os chamados “modelos híbridos” decorrentes da combinação dos outros modelos.

Percebe-se que no chamado modelo linear, a meta é sempre a obtenção de um acordo construído mediante a utilização, pelos mediadores, de técnicas de negociação, de modo a atingir ao máximo os interesses de ambas as partes dentro do ajuste a ser formalizado⁵. Está implícita, portanto, a busca de um desfecho único para as mediações realizadas: o acordo. Essa corrente de pensamento parece ter obtido grande repercussão no âmbito dos tribunais. Tanto é assim que algumas comunicações oficiais destinadas aos mediadores se referem expressamente a esse modelo.

Pode-se considerar que tal preferência pelo modelo linear – que vincula a prática da mediação ao resultado acordo – encontra justificativa em seu viés utilitário. Desloca-se o foco do aspecto qualitativo para o quantitativo. Isso pode explicar o fato de que alguns mediadores entrevistados durante a pesquisa de campo sentiam-se muito pressionados para conseguirem atingir acordos. A meta é extinguir processos. Ao mesmo tempo, essa ótica torna irrelevante qualquer esforço de distinguir entre a mediação e a conciliação, pois ambas são colocadas

⁵ O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da Resolução 125 do CNJ) tenta desvincular essas atividades da chamada “obrigação de resultado”, esclarecendo que os mediadores não devem “forçar o acordo” nem “tomar decisões pelos envolvidos”.

“dentro de um mesmo balaio”, passando a fazer parte do conjunto de ferramentas de que um tribunal pode se utilizar para dar conta do grande número de processos em seu acervo. Mas nessa toada parece ficar comprometido o potencial transformador que as técnicas mediativas poderiam produzir sobre os litígios e os litigantes, já em sede judicial.

A questão vem suscitando debate e preocupações. A título de exemplo, durante um evento oferecido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) no ano de 2011, tratando do tema da mediação, uma Desembargadora proferiu palestra bastante incisiva sobre essa diferença. Disse essa magistrada, aproximadamente, que a conciliação não se confunde com a mediação, e que essa distinção precisava ser compreendida pela administração da Corte. Afirmou que lhe incomodava muito perceber que, na cabeça dos gestores, o Centro de Mediação então recém-instalado tinha como principal papel contribuir para uma maior “celeridade na entrega da prestação jurisdicional”, o que, na visão dessa palestrante, era um engano. Na sua ótica, a contribuição que a mediação pode dar ao Tribunal e à sociedade é educar as pessoas para o diálogo, tratando-se de um esforço para a busca do entendimento. A mediação não pode se comprometer com a quantidade, mas sim com a qualidade da administração do conflito, destacando-se a sua vocação para aproximar as pessoas e contribuir para a humanização do processo, atributos estes frequentemente enaltecidos por diversos processualistas (GRECO, 2011, p. 470).

Algumas entrevistas realizadas com jurisdicionados submetidos à mediação de conflitos levam a crer que, quando bem conduzidas, essas experiências são percebidas de forma altamente positiva por esse público. Uma das entrevistadas, em particular, reconheceu algumas vantagens da mediação em vista de sua vivência anterior no fórum. Ela estava envolvida em um conflito de família que dera origem a quatro processos distintos. Comparando as sessões de mediação com audiências das quais participara, ela destacou sua preferência pela mediação, pois ali ela disse ter sido ouvida. Na mediação foi-lhe dedicado “um tempo de que o juiz não dispõe”. Ela declarou:

“Aqui é muito bom. Eles escutam a gente. Você vê, eu já participei de quatro sessões. Cada uma durou duas horas mais ou menos. Dá para conversar. Na frente do juiz não é assim. Ele não tem tempo. Uma audiência dura cinco, dez minutos. Aqui a gente é ouvido. A gente sai mais leve.”

É um indício de que, de fato, nesse particular, a mediação apresenta vantagens em relação ao processo tradicional. Na mediação, em tese, existe tempo: tempo para ouvir, tempo para falar, tempo para permitir que as emoções fluam e os conflitos, eventualmente, sejam trabalhados entre os mediadores e os mediandos. Raramente é possível, todavia, fazer isso em

uma sessão de conciliação, que é parte integrante de um processo convencional, formal, e com etapas bem definidas no tempo. São coisas diferentes do ponto de vista conceitual, metodológico e teleológico. Na prática, confundir os dois métodos pode implicar na supressão daqueles atributos mais enaltecidos na técnica da mediação. É o que se pretende demonstrar nos próximos itens, por meio do relato de algumas experiências de campo nas áreas cível e criminal.

3. DESCRIÇÃO DE ALGUNS CASOS OBSERVADOS NA ÁREA CÍVEL

Existem algumas iniciativas experimentais para a adoção da mediação como uma etapa pré-processual. Todavia, a pesquisa que resultou neste artigo cuidou de observar mediações incidentais, isto é, realizadas como etapas incidentes em processos que já estavam em andamento (MELLO e LUPETTI BAPTISTA, 2011). Nessa perspectiva, para ter acesso à mediação é necessário que a parte interessada, assistida pela Defensoria Pública ou contratando um advogado, ajuíze uma ação, da forma convencional, estabelecida nas leis processuais. Então o juiz, entendendo que o caso assim o recomenda, pode encaminhar as partes para um dos centros de mediação, onde estas passam por algumas sessões de mediação, conduzidas pelas equipes de mediadores. Esse encaminhamento pode acontecer em qualquer etapa processual. O “tratamento do caso” no centro de mediação não obedece a um formato rígido. Pode demorar várias semanas, ao longo das quais são aplicadas técnicas específicas pelos mediadores, as quais podem ser conferidas em AZEVEDO (2012). Enquanto isso o processo permanece suspenso, isto é, sem movimentação, acautelado no juízo de origem, já que os mediadores não devem, a princípio, ter acesso aos autos dos processos.

Quando as partes conseguem atingir um acordo, este é formalizado por meio de um “termo de entendimento” que deve conter as assinaturas dos advogados das partes. Esse termo é enviado pelos mediadores à vara de origem do processo para ser anexado aos autos. Então o juiz, entendendo que o acordo preenche os requisitos legais necessários, o homologa⁶. Essa homologação consiste em uma sentença que tem como principal efeito a extinção, isto é, o encerramento do processo judicial⁷. Caso contrário, isto é, caso as partes não cheguem a

⁶ PANTOJA (2008) menciona a possibilidade dos Mediadores simplesmente informarem ao juiz que a mediação teve bom resultado e que as partes encerraram a disputa, caso em que não haveria a homologação do acordo, mas sim da desistência do processo por parte do autor. É hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso VIII, do CPC). Nessa linha de pensamento, não haveria nenhum “controle” judicial sobre o conteúdo do acordo o qual não viria a integrar os autos do processo.

⁷ Essa hipótese está relacionada no Código de Processo Civil no inciso III do artigo 269: “Haverá resolução de mérito: III – quando as partes transigirem.”

nenhum entendimento, esse fato é informado ao juiz da causa e o desenrolar processual é retomado do ponto em que se encontrava.

Essa interlocução entre o processo convencional e o “processo” (AZEVEDO, 2011) de mediação é atribuída pelo Anexo II da Resolução n. 125 do CNJ ao denominado “Setor de Solução de Conflitos Processual”, e é explicada da seguinte maneira: “o setor de solução de conflitos processual receberá processos já distribuídos e despachados pelos magistrados, que indicarão o método de solução de conflitos a ser seguido, retornando sempre ao órgão de origem, após a sessão, obtido ou não o acordo, para extinção do processo ou prosseguimento dos trâmites processuais normais”.

Já a conciliação na área cível encontra previsão de forma ampla, no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. E também de maneira um pouco mais restrita no artigo 331 do mesmo Código (THOMÉ, 2010). Trata-se de audiências cujo objetivo principal é tentar conciliar as partes. Mas, em ambos os casos, não existe regra que obrigue autor ou réu, pessoalmente, a participar desses atos. Apenas no caso dos Juizados Especiais Cíveis a sua realização assume caráter obrigatório, como parte integrante e indispensável do procedimento previsto na Lei 9.099/95. Na prática, essas audiências acontecem de forma mecânica, burocrática, para “cumprir tabela” como se diz na gíria, sem que se perceba um efetivo interesse das partes, ou de seus advogados, em transigir, salvo algumas exceções (AMORIM, 2003). E a experiência no campo sugere que o mesmo vem ocorrendo com as mediações.

Durante a pesquisa de campo, em muitos casos observados, as partes foram intimadas para comparecerem às sessões de mediação. Não se tratava de um convite ou de hipótese de consentimento informado, mas sim de verdadeira imposição. Esse aspecto compulsório, por si só, já é indicativo de que a mediação vem sendo encarada, no espaço do fórum, como uma etapa processual como qualquer outra. A voluntariedade e a informalidade seriam marcas características da mediação, mas esses atributos aparentam ficar mitigados quando ela é inserida dentro dos processos judiciais, pois sofre influência do formalismo que lhe é inerente e do próprio ambiente do fórum.

Outro aspecto relevante é que, no estágio atual do debate, quando o uso da mediação em juízo ainda não chegou a ser regulamentado por lei (não é uma etapa processual obrigatória), a afirmação do seu espaço está a depender de que os magistrados conheçam essa técnica, as formas de encaminhamento dos casos para o centro de mediação e que, sobretudo, estejam convencidos de sua importância no tratamento dos conflitos, porque na prática a eles compete fazer a seleção e direcionar esses casos. Por outro lado, se a utilidade da mediação

não é reconhecida, se mediação e conciliação são tratadas e aplicadas indistintamente, e se o juiz considera a mediação “verdadeira perda de tempo”, como declararam alguns entrevistados, a sua contribuição para a solução adequada dos conflitos e a percepção favorável por parte dos jurisdicionados será muito tímida ou inexistente, como evidenciou a pesquisa de campo.

Em um dos casos acompanhados durante a pesquisa, dois vizinhos disputavam um espaço para estacionar seus automóveis dentro de uma estreita servidão. O autor da ação alegava que o réu deixava seu veículo na passagem e isso o impedia de acessar sua garagem. O réu, por sua vez, sustentava que o pequeno espaço já era utilizado há anos para estacionar e não atrapalhava em nada o autor da ação, o que estava certo de poder comprovar por meio de fotografias e testemunhas. Que sua dificuldade derivava do fato de ser um mau motorista. Foi ajuizada uma ação cível de caráter possessório. Em certo momento, o juiz designou uma audiência de conciliação. Antes da audiência, o réu foi aconselhado pelo seu advogado a desistir da disputa. Explicou que não existia amparo legal para estacionar dentro da servidão, haja vista que esta se destinava a permitir a passagem dos moradores, podendo ser usada, no máximo, para breves operações de embarque e desembarque. Ademais, o autor era uma pessoa de idade bastante avançada e o advogado julgou que este fato poderia levar o juiz a favorecê-lo em uma futura sentença.

Na audiência não houve qualquer debate. Instruído pelo seu advogado, o réu preferiu concordar em não mais estacionar ali o seu veículo, sendo-lhe concedido um prazo de sessenta dias para conseguir outro local para esse fim. Nesse caso, o carro passou a ficar distante de sua residência, com menos conforto e segurança que na situação original. Em suma: foi obtido um acordo e este acordo foi homologado pelo juiz, dando margem à extinção do processo. Houve uma conciliação. Todavia, as partes sequer se cumprimentaram ao final da audiência. São e continuarão sendo vizinhos, mas seu relacionamento ficou afetado. O processo foi resolvido, mas a relação de convivência saudável entre as partes não foi resgatada⁸. A solução obtida é do tipo que os especialistas denominam de “vencedor-perdedor”, formato este que (ainda segundo estes mesmos especialistas) poderia ser substituído com vantagens, por uma solução do tipo “vencedor-vencedor”, pelo uso de

⁸ Defendendo o uso da mediação para preservar relações úteis, ALMEIDA e ALMEIDA (1996) dizem estar “absolutamente convencidos de que, apesar dos litígios permitirem ao homem reclamar seus direitos e reparar os prejuízos sofridos, separam os seres humanos, os convertem em adversários e destroem a riqueza das relações interpessoais harmônicas”.

técnicas de mediação. Todavia juiz e advogados das partes, nesse processo, não chegaram nem mesmo a ventilar a possibilidade do caso ser encaminhado ao centro de mediação.

Em sentido contrário, em muitas situações observadas, as partes não tiveram êxito em alcançar acordos válidos que pudessem colocar fim aos processos em que estavam envolvidas. Mas houve significativa melhora em sua convivência, como resultado da mediação. Isso aconteceu particularmente em causas de família. Alguns juízes entrevistados afirmaram que casais em processo de divórcio, ao retornarem da mediação, estavam mais propensos ao diálogo do que antes de passarem pelas sessões.

Com efeito, SILVA (2013) explica que a mediação pode ser empregada para administrar diversos tipos de conflitos. Isso porque a composição, isto é, a obtenção de um acordo, é uma consequência possível da facilitação do diálogo entre as partes que pode ser obtido depois de passarem pelas sessões de mediação. Ela pondera, porém, que esse é o meio “mais adequado” para resolução de conflitos que, em sua essência, carreguem um maior grau de emoção, “a recomendar direções específicas de investigação do problema, aflorando seus aspectos objetivos” (SILVA, 2013, p. 170). Aponta que a dialética é inerente a esse método, possibilitando “a comunicação entre os dissidentes, a transformação da relação conflituosa e a construção de um acordo satisfatório e eficaz”.

Esse êxito depende, porém, da forma como a oportunidade da mediação é oferecida às partes litigantes. Em determinados processos, as partes têm sido intimadas ao comparecimento compulsório às sessões de mediação, inclusive com a exigência de praticarem, nessas oportunidades, determinados atos processuais de natureza adversarial. No caso que mais chamou a atenção dos pesquisadores, a parte ré foi citada e intimada a participar de uma sessão de mediação na qual, caso não houvesse acordo, deveria ser oferecida a contestação. Tudo ficou muito confuso e nem mesmo quem estava acostumado com a rotina forense sabia como proceder. O encontro transformou-se em um embate de cunho técnico-jurídico. A exigência do oferecimento de uma contestação naquela oportunidade, de forma semelhante à prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, fez aflorar o formalismo e o tecnicismo próprio dos processos judiciais convencionais, colocando em destaque o papel dos advogados e sua argumentação destinada a vencer a causa⁹, tanto quanto o receio de uma sanção processual, completamente avessa ao clima amistoso que se

⁹ Para os advogados o esforço para vencer a causa é inerente ao seu trabalho. Boa parte de sua formação é voltada para o litígio. Para os defensores da mediação e outros métodos autocompositivos, esse desejo de vencer a causa costuma ser encarado como obstáculo à adoção de soluções consensuais (SOUZA NETO, 2000).

pretende fomentar em uma sessão de mediação. Ao passo em que autor e réu não tiveram oportunidade de protagonizar a solução do caso em que estavam envolvidos.

Nesse caso, a confusão entre mediação e conciliação foi gritante. Mas há outras mais sutis, como aquela que se reflete na forma dos gestores do Tribunal aferirem os resultados da mediação. Há diversos relatórios para serem apresentados pelos mediadores, quase todos enfocando aspectos numéricos e, portanto, quantitativos. Alguns mediadores entrevistados disseram sentir-se pressionados para produzirem, no sentido de que lhes são cobrados números, ou seja, quantidades de acordos concretizados e o volume correspondente de processos extintos em razão daqueles acordos. Eles sempre destacam que o seu trabalho é melhorar a comunicação entre as partes, e esse resultado favorável foi constatado em algumas situações, embora as sessões nem sempre tenham culminado com a celebração de acordos que pudessem ser homologados pelo juiz. Por isso entendem que o aspecto quantitativo não pode ser o único levado em consideração para aferir o resultado do seu trabalho.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO CRIMINAL

Durante a pesquisa também se buscou compreender a aplicação da chamada Justiça Restaurativa no Estado do Rio de Janeiro. A Justiça restaurativa faz parte da política pública de segurança que tem por objetivo a prevenção do crime, sendo considerada uma estratégia de administração institucional de conflitos (KANT DE LIMA, 2009). O termo “restaurativa” é aqui adotado em seu sentido mais amplo, para incluir as técnicas utilizadas pelos tribunais na administração dos conflitos de interesses, tendo por escopo a restauração das relações sociais, como, por exemplo: entre a vítima e o autor do crime; entre o autor do crime e a sociedade; entre pessoas ou grupos que vivam em situação de tensão e com alta possibilidade de se verem envolvidos em práticas delituosas (violência doméstica; lesões corporais; crimes contra a honra; dentre outros), adotando, neste último exemplo, um caráter até mesmo preventivo.

Para SICA (2007, p. 10), a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa encaixa-se a proposta de promover entre os protagonistas do conflito traduzido em um tipo penal, iniciativas de solidariedade, de diálogo, de entendimento, programas de reconciliação, dentre outros, na expectativa de restaurar as relações sociais rompidas pela ocorrência criminosa. Em um sentido mais amplo, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada “prática restaurativa”.

A introdução da mediação como método eficaz para tratamento de questões penais encontra muitos simpatizantes e geralmente é situada no bojo dessas práticas restaurativas

acima relacionadas. No caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o uso da mediação na esfera penal é expressamente admitido no artigo 2º da Resolução n. 19/2009, com o seguinte teor:

A mediação pode ter lugar antes mesmo da distribuição da ação e ainda que na pendência de recursos interpostos pelas partes, e não se limita aos processos de natureza civil, aí incluídas, preferencialmente, as questões referentes a consumo, família, a relações de vizinhança e todas as demais de trato continuado, mas se estende, também, às ações penais privadas; às públicas que versem sobre infrações de menor potencial ofensivo ou não, quando sujeitas a representação; às públicas incondicionadas de infrações de menor potencial ofensivo quando houver vítima direta, sujeita, entretanto, à apreciação do MP e do Juiz a aceitação do acordo como forma de encerramento do processo por falta de justa causa, e bem assim às demais ações penais públicas, como cláusula ou condição de eventual suspensão do cumprimento da pena ou do processo.

Entretanto, os resultados da etnografia parecem apontar no sentido de que essa possibilidade (de emprego da mediação em casos criminais) vem sendo explorada quase exclusivamente no plano teórico e acadêmico. Ou no âmbito de projetos isolados ainda incipientes, como a atividade descrita por VELOSO e FELIPE (2012) no Núcleo Preventivo de Mediação Penal em Contagem, Minas Gerais, “que tem por objeto a prevenção e resolução de conflitos sociais com histórico e/ou indícios de violência doméstica” (VELOSO e FELIPE, 2012, p. 10). Atividades semelhantes foram também identificadas em Juizados de Violência Doméstica em Petrópolis e Niterói. Fora essas exceções, nos ambientes forenses em que a pesquisa de campo foi realizada, os operadores do direito, na esfera criminal, não estão familiarizados com o tema da mediação de conflitos, nem conseguem mencionar exemplos de práticas restaurativas que tenham presenciado e cujos resultados tenham sido por eles claramente percebidos.

Em geral, quando indagados a respeito da experiência da mediação no espectro criminal, os entrevistados costumam informar que esta tem o seu espaço garantido dentro das causas submetidas aos Juizados Especiais Criminais (JECRIMS), regidos pela Lei 9.099/95. Quando perguntado se no juizado em que trabalhavam os casos envolvendo relações continuadas (conflitos entre vizinhos e entre parentes, por exemplo) eram encaminhados ao centro de mediação da Comarca, a resposta mais corriqueira foi de que tal medida não se fazia necessária, porquanto dentro do rito próprio desses juizados já estava prevista a conciliação. “No JECRIM não precisa mediação. Isso já é mais ou menos o que é feito na conciliação”, respondeu um dos entrevistados. Esse posicionamento abriu margem para duas hipóteses a serem investigadas: ou realmente os conciliadores dos juizados criminais vêm adotando técnicas de mediação nas audiências preliminares, ou trata-se de um equívoco desses

profissionais entrevistados, ao confundirem a mediação com a conciliação. Para esclarecer essa dúvida tornou-se necessário acompanhar algumas audiências de conciliação de JECRIM para verificar o uso das técnicas mediativas supostamente empregadas nessas oportunidades.

Embora fuja ao escopo deste artigo fazer uma longa digressão sobre o procedimento nos juizados especiais criminais, é pertinente situar a conciliação no âmbito desse procedimento. Segundo PACHECO (2005, p. 704), a conciliação no JECRIM corresponde à tentativa de composição dos danos cíveis eventualmente causados pela prática da infração penal. Essa conciliação, ainda segundo o mesmo autor, pode ser conduzida pelo juiz ou conciliador sob sua orientação. A composição dos danos cíveis é sugerida às partes (autor do fato criminoso e vítima) em uma audiência preliminar. Sendo obtida, é reduzida por escrito e homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível (*idem*, p. 704), que tem eficácia de título que pode ser executado no juízo cível.

Havendo conciliação, variadas situações podem ocorrer, a depender da natureza da ação. Em se tratando de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do dano cível resulta na renúncia tácita ao direito de queixa ou de representação. Nesses casos, o processo não seguirá adiante. Embora haja divergências doutrinárias a respeito, PACHECO (2005, p. 704-705) identifica, aqui, hipóteses de extinção da punibilidade. O mesmo autor explica que, nos crimes de ação penal pública condicionada, o Ministério Público não pode prosseguir sem a representação, pois falta condição de procedibilidade.

Por outro lado, em sendo hipótese de ação penal pública incondicionada, a conciliação obtida entre autor do fato e vítima não impedem, a rigor, o prosseguimento da ação. Nesse caso, o Ministério Público deverá verificar se é possível o arquivamento do feito por um dos motivos previstos em lei. Não sendo o caso, poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta (RANGEL, 2005, p. 590-591). É o que se denomina de transação penal, uma exceção ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública (RANGEL, 2005, p. 591). Aceita a proposta pelo autor da infração, o juiz aplica a pena restritiva ou a multa, e esta não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a conciliação que se realiza nesses órgãos de justiça tem por objetivo propiciar uma solução abreviada para o processo, o que efetivamente acontece em muitos casos mediante, tão somente, a composição dos danos, isto é, o ressarcimento proporcional ao ofendido ou a reposição das coisas ao seu *status* anterior.

Assim, conciliação cível e criminal operam de forma semelhante, no que diz respeito ao seu papel de dar cabo de processos em andamento (vide item 2, supra).

Porém, diferente do que foi informado em entrevistas por alguns conciliadores de juizados criminais, nesses espaços de conciliação destinados à composição dos danos cíveis, dentro dos limites da pesquisa realizada, não foi observado o emprego de práticas mediativas, tampouco o encaminhamento dos casos para o setor de mediação. Em geral, nas audiências de conciliação observadas durante a pesquisa de campo, salvo raras exceções, os conciliadores partiram diretamente para o oferecimento da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, sem esclarecer para as partes quanto à possibilidade de composição de danos, equivalente à conciliação, e sem assegurar algum tempo para uma retratação, um pedido de desculpas, ou algo que o valha. Segundo um conciliador indagado a esse respeito, isso acontece particularmente nas audiências em que as partes, ofensor e ofendido, estão acompanhadas de advogados, porque nesses casos os conciliadores presumem que já tenham sido anteriormente orientadas pelos patronos sobre o procedimento, tornando inúteis maiores esforços para conciliá-las. Também foi observado que esses juizados operam no limite de sua capacidade, no sentido de que há muitos processos para serem trabalhados. Isso faz com que as audiências sejam rápidas, pois não há tempo a perder. Nessa perspectiva, tal como foi observado em outros momentos, a mediação é considerada perda de tempo por alguns atores entrevistados.

Nem todos, porém, pensam dessa forma. O depoimento de um juiz da Barra da Tijuca demonstrou que ele próprio estava apostando suas fichas na mediação para solucionar conflitos ou melhorar a comunicação de pessoas envolvidas em situações conflituosas, especialmente quando estas são partes em variados processos. Disse ele:

“A mediação é adequada para qualquer tipo de conflito, até mesmo causas criminais. Ela vai trabalhar aquilo que o processo tradicional não cuida, que são as emoções. Muitas demandas são causadas porque as pessoas não sabem lidar bem com os outros. Eu mesmo, como juiz de juizado criminal na Barra da Tijuca, cuido de muitos casos de agressões envolvendo familiares e vizinhos, por exemplo. É comum ter problemas nesses condomínios. A vizinha de cima varre a sujeira para o apartamento de baixo e a vizinha de baixo, então, rega as plantas para cima. Um caso como este pode gerar múltiplos processos. Eu costumo dizer para essas partes que estão agindo como “faveladas” e mando o caso para a mediação. Tenho tido bons resultados porque a mediação trabalha nas questões de fundo, ou seja, nas emoções que deram origem àquele ou aqueles conflitos”.

Uma explicação possível para essa divergência é que não faz parte da formação dos conciliadores de JECRIM o aprendizado de técnicas de mediação. Mesmo porque não parece estar disseminada, dentro do campo, a percepção de que a restauração de relacionamentos pode evitar o ajuizamento de novas demandas, contribuindo, assim, para controlar o número de novos litígios. Ao contrário disso, aparentemente o olhar dos operadores a quem competem os atos processuais, juízes e conciliadores em geral, está mais voltado para o encerramento dos processos já em curso, objetivo para o qual a conciliação está mais vocacionada, além de demandar menos tempo e recursos do que a mediação. Se o objetivo é encerrar processos, a conciliação promete resultados mais imediatos do que a mediação, além do que, como já afirmado linhas acima, esta é bem menos conhecida no meio jurídico, especialmente por aqueles que têm formação jurídica em sentido estrito.

Uma entrevista em especial fortaleceu essa impressão. Era a coordenadora de um dos centros de mediação instalado em um JECRIM na Comarca da Capital, com formação em Assistência Social. A entrevista foi concedida durante o horário de expediente forense na sala de mediação. Embora não fosse muito ampla, estava adequadamente mobiliada com mesa redonda e cadeiras para os mediadores e partes. Chamou a atenção a decoração, destacando-se vários quadros pintados por crianças, o que tornava o ambiente bastante leve e familiar. Perguntado como ela percebia a experiência com a mediação e ela respondeu sorrindo que vem tendo bons resultados nos processos.

Disse que muitos acordos são obtidos entre as partes. Explicou que o promotor, tanto quanto o juiz daquele JECRIM, são muito favoráveis ao uso da mediação. Por isso, geralmente, quando acontece acordo entre ofendido e ofensor, o processo criminal acaba sendo extinto porque o Ministério Público (MP) também procura acompanhar o esforço do juiz pela mediação e concorda em encerrar o caso¹⁰, o que às vezes exige uma interpretação extensiva do MP acerca das hipóteses de arquivamento do processo. Ela fez questão de ressaltar que no JECRIM isso é possível porque se trata de crimes de menor potencial ofensivo. Forneceu três exemplos: briga de ex-marido com ex-mulher que resulta em lesão corporal leve; crimes contra a honra envolvendo vizinhos; bate-boca entre vizinhos que resulta em xingamentos e até mesmo ameaça de morte. Explicou que essas situações costumam dar margem a vários processos, de naturezas diversas, porque são relações continuadas, ou seja, depois que o crime acontece as pessoas continuam se relacionando. Daí porque é tão importante recuperar a capacidade de se comunicarem. Isso não ocorre num

¹⁰ Vide artigo 2º da Resolução n. 19/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já referido linhas acima.

crime de trânsito, por exemplo, em que o acidente acontece e depois as partes, no mais das vezes, não vão se reencontrar¹¹.

Continuando, ela explicou que nos processos criminais dessa natureza, quase sempre há muitas emoções envolvidas, dificultando a comunicação entre as partes. Daí a importância da mediação, porque abre um espaço de conversa. A mediação vai ajudar essas pessoas a dialogarem e melhorarem sua convivência. Aflorou, nesse depoimento, o viés educativo da técnica da mediação, frequentemente apontado por autores como WARAT (2004) e BENTES (2012). Em outros termos, essa mediadora, tanto quanto outros que foram entrevistados no decorrer da pesquisa, acreditam que a mediação vai melhorar a convivência entre as pessoas. É uma técnica que funciona, nesse sentido.

Mas a maioria dos profissionais entrevistados não associou o uso da mediação a um desfecho mais rápido para os processos. A mediação favorece o diálogo e pode evitar conflitos novos ou ajudar na conclusão consensual de litígios já instaurados. Como demanda muito tempo e atenção por parte dos mediadores, sem assegurar necessariamente a obtenção de um acordo em processo específico, os mediadores geralmente não a relacionam ao quesito celeridade, e sim à qualidade considerando a forma como o conflito é trabalhado. Por outro lado, outros profissionais do campo não familiarizados com as técnicas da mediação, não compartilham desse mesmo pensamento, acreditando que a oportunidade de composição dos danos cíveis já dá conta do papel que seria destinado à mediação e à justiça restaurativa, nos crimes de menos potencial ofensivo.

5. CONCLUSÃO

Longe de pretender esgotar o assunto, a intenção deste texto foi de evidenciar alguns aspectos práticos da aplicação da conciliação e da mediação de conflitos em sede judicial, tanto na área cível como criminal. A pesquisa foi feita por meio de revisão bibliográfica e trabalho de campo no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir dos centros de mediação implantados a partir da Resolução 125/2010 do CNJ.

Do ponto de vista teórico-doutrinário, percebe-se que mediação e conciliação, em sede judicial, são institutos díspares, recebendo conceituações próprias por parte da doutrina, da forma ilustrada neste artigo. Além disso, também ficaram evidentes as diferenças

¹¹ Mesmo assim o juiz titular desse JECRIM afirmou que a mediação é, em qualquer caso, a melhor forma de resolver os conflitos, independente de serem relações continuadas ou não. Dentro do campo não há clareza a respeito disso e, na prática, muitos conflitos decorrentes de relações que não são continuadas estão sendo encaminhados aos centros de mediação. Por exemplo, as causas de seguro DPVAT.

existentes quanto à metodologia utilizada e os fins almejados. Sinteticamente, pode-se dizer que a conciliação é conduzida por uma autoridade judiciária, lançando o seu olhar para o passado na intenção de obter um acordo capaz de colocar ponto final à disputa retratada nos autos do processo. Já a mediação, por seu turno, é construída pelas partes, apenas auxiliadas pelo mediador. Parece projetar o seu olhar para o futuro, no sentido de que almeja preservar e aperfeiçoar o relacionamento dos litigantes, envolvidos em relações continuadas, o que contribui para equacionar o conflito atual e com potencial para evitar novas demandas.

Todavia, os dados colhidos durante a pesquisa de campo apontam no sentido de que o uso da mediação ainda é algo muito novo para os chamados operadores do direito. Tanto que estes, na prática, não conseguem identificar diferenças entre a mediação e a conciliação. O mais comum tem sido que essas técnicas sejam encaradas sob o seu aspecto utilitário, como mecanismos que potencialmente podem dar margem à extinção dos processos. Mas sem que se perceba o potencial transformador e educativo que a mediação, em tese, se propõe a oferecer.

Confundir os dois métodos pode implicar na supressão daqueles atributos mais enaltecidos na técnica da mediação. Por outro lado, esse desconhecimento parece estar conduzindo para uma subutilização dos centros judiciários de mediação, aos quais muito poucos casos são encaminhados, seja por desconhecimento, pela crença de que é algo demorado, pela pequena adesão dos juízes, dentre outras explicações possíveis. A pesquisa sugere que a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, para se tornar efetiva, deverá ser capaz de contornar esses obstáculos.

As concepções dos atores do campo sobre esse aspecto parecem, porém, apresentar alguma variação. Aparentemente, os profissionais mais ligados ao uso da mediação – aqueles que participaram de cursos de formação de mediadores, para ilustrar – são mais simpáticos ao uso dessa técnica do que outros que, por exemplo, consideram a mediação pura perda de tempo, ou que nunca tiveram uma experiência prática no centro de mediação. É possível que a disseminação de cursos de formação de mediadores destinados aos diferentes atores do campo poderão repercutir de modo favorável nesse particular.

A pesquisa também evidenciou que essa confusão e o desconhecimento generalizado acerca do bom uso da mediação vem gerando distorções e problemas concretos, no bojo dos processos judiciais. Não é incomum que os advogados intimados para a mediação sintam-se desconfortáveis durante as sessões, sem saber que atos processuais podem ou devem ser praticados naquele espaço, ou mesmo se a sua presença é necessária. Costumam questionar,

também, o fato de serem convocados compulsoriamente para essa atividade que não tem previsão legal. Acredita-se que com o tempo e melhor regulamentação essas dificuldades serão mitigadas.

Concluindo, a pesquisa realizada aponta no sentido de que a incapacidade de distinguir entre mediação e conciliação não se deve apenas a uma questão conceitual, terminológica. Vai muito além, significando que ainda há um longo caminho a ser percorrido para atingir a meta de um processo menos adversarial e mais voltado para as práticas consensuais e restaurativas. Estas, por seu turno, são fortemente enaltecidas e estimuladas no plano teórico, mas custam muito para se tornarem efetivas no dia-a-dia forense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Mario de; ALMEIDA, Maria Alba Aiello de. *La Experiencia de la Mediacion – Exegesis de la Ley 24.573*. Buenos Aires: Servicio Editorial, 1996.

AMORIM, Maria Stella de. *Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais*. In: _____; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo Baumann. *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil*. Niterói: Intertexto, 2003, pp. 205-229.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil. 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BENTES, Hilda Helena Soares. *Direitos Humanos e Mediação*. In: _____; SALLES, Sérgio de Souza. *Mediação e Educação em Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, pp. 97-112.

BOURDIEU, Pierre. *Campo Intelectual e Projeto Criador*. In: _____. *Problemas do Estruturalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 125/2010*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em 10 nov. 2013.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – institui o Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Códigos Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. *A Justiça Restaurativa e o ‘Novo Paradigma da Segurança Pública’: análise da implementação de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Projeto de Pesquisa Científica Ref. Edital MCT/CNPq n. 70/2009. INCT/INEAC, 2009.

KESSLER, Amalia D. *Deciding Against Conciliation: The Nineteenth-Century Rejection of a European Transplant and the Rise of a Distinctively American Ideal of Adversarial Adjudication*. Stanford Law Public Working Paper n. 1229249. Stanford Law School. 2009.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade – construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

MARTÍN, Nuria Belloso. *A Mediação*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.). *Justiça Restaurativa e Mediação – políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

MELLO, Kátia Sento Sé; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e Significados*. Dilemas – Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social. IFCS/UFRJ. Rio de Janeiro. v. 4, n. 1, jan./mar. 2011.

PACHECO, Denilson Feitoza. *Direito Processual Penal: Teoria, Críticas e Práxis*. Niterói: Impetus, 2005.

PANTOJA, Fernanda Medina. *Da Mediação Incidental*. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). *Teoria Geral da Mediação à Luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp.185-240.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Mediação Interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares*. In: _____ (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 160-180.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. *Mediação em Juízo – abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. São Paulo: Atlas, 2000.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Atos Normativos Atinentes à Mediação de Conflitos*. Disponível em <www.tj.rj.jus.br>. Acesso em 10 ago. 2013.

VELOSO, Letícia; FELIPE, Ana Paula Faria. *Mediação Penal - Um Novo Modelo de Justiça*. Congresso Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais e Humanidades. Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 03 a 06 de Setembro de 2012, ISSN 2316-266X. Disponível em <<http://www.aninter.com.br>>, acesso em 10 jun. 2014.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana*. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.

WARAT, Luis Alberto. In: MEZZAROBBA, Orides *et. al. Surfando na Pororoca:ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. III.